

Acórdão: 17.047/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117734-56
Impugnante: Armazéns Gerais Tardin Ltda
PTA/AI: 01.000151824-93
Inscrição Estadual: 396.771617.00-02
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas e saídas de café desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado nos exercícios de 2003 e 2004, de entradas e saídas de sacas de café desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 104/121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/153.

DECISÃO

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o Fisco não lhe entregou, juntamente com a notificação administrativa, cópias das notas fiscais e dos demais documentos onde teriam sido encontradas irregularidades, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a Autuada, “*sem saber quais são as “entradas e saídas” onde, em tese, foram encontradas as irregularidades, de acordo com a autoridade autuante, restou obstada de plano a possibilidade de comprovar o contrário, apesar de o ônus da prova, neste caso, ser da Fazenda Estadual.*” (grifo original)

No entanto, os argumentos apresentados não se coadunam com a realidade. Conforme demonstram os “*Recibos de Devolução*” acostados às fls. 98/99, todos os livros e documentos fiscais utilizados pelo Fisco para realização do Levantamento Quantitativo foram devolvidos ao Contabilista da empresa autuada, Sr. Carlos César

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigues Gonçalves, a quem também foi entregue, pessoalmente, o Auto de Infração e seus anexos (fl. 04).

De posse desses documentos, a Impugnante poderia, com facilidade, conferir todo o levantamento realizado.

A título de exemplo, serão abaixo citados todos os dados relativos ao levantamento realizado no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 17/24):

- 1) **Estoque Inicial**: Zero (inexistente), conforme cópias do livro Registro de Inventário acostadas às fls. 46/47;
- 2) **Aquisições de Café (Entradas C/NF)**: 45.558 sacas (fls. 22/23) – quantidade obtida através da inserção diária de cada uma das notas fiscais de entrada do Contribuinte (fls. 17/21);
- 3) **Saídas com Notas Fiscais**: 44.808 sacas (fls. 22/23) – quantidade também obtida da própria documentação fiscal da Autuada, lançada diariamente no levantamento realizado (fls. 17/21);
- 4) **Estoque Final**: Zero (inexistente), conforme cópias do livro Registro de Inventário (fls. 48/49);
- 5) **Saídas sem Notas Fiscais**: 750 sacas, equivalente ao estoque inicial, acrescido do total das entradas, com posterior subtração do estoque final e das saídas com notas fiscais ($750 = 0 + 45.558 - 44.808 - 0 = 45.558 - 44.808$).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a Impugnante possui todos os documentos necessários para a conferência do levantamento realizado pelo Fisco.

Quanto à alegação de que as penalidades aplicadas ferem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do direito de propriedade, há que se ressaltar que as multas exigidas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas na Lei 6763/75. Além disto, de acordo com o art. 88, I, da CLTA/MG, *não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.*

Mérito:

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado nos exercícios de 2003 e 2004, foram constatadas pelo Fisco as seguintes irregularidades:

- 1) **Período de 01/01/2003 a 31/12/2003**: Saídas de 750 sacas de café, no valor total de R\$ 87.360,00, sem a emissão da documentação fiscal correspondente (fl. 23);
- 2) **Período de 01/01/2004 a 31/12/2004**: Entradas de 500 sacas (R\$ 55.000,00) e saídas de 250 sacas de café (R\$ 32.890,00) desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os estoques inicial e final do café foram retirados do livro Registro de Inventário, cujas cópias, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, encontram-se anexadas às fls. 46/52.

Às fls. 17/21 e 25/35, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente. O resumo global das irregularidades apuradas está demonstrado nos documentos de fls. 23 e 36.

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar.

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que não existe qualquer exigência fiscal relativa a supostas saídas abaixo do custo, como alegado pela Impugnante.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações desacobertadas de documentação fiscal, acrescido da multa de revalidação (50%) e da multa isolada prevista no art. 55, II, "a" (20%), da Lei 6763/75.

A responsabilidade da Impugnante no tocante às infrações ora narradas encontra-se prevista no art. 21, I, "b", da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;”

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/08/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG